

## PROJETO DE LEI 2581 DE 2024

Altera a Lei nº 14.181, de 1º julho de 2021, para permitir que instituições financeiras celebrem acordos para a compra do direito creditório e de crédito de precatórios junto à União do devedor como forma de abatimento nas dívidas objeto do processo de repactuação de dívidas.

Apresentação: 06/09/2024 12:55:36.290 - CDC  
EMC 1/2024 CDC => PL 2581/2024

EMC n.1/2024

### EMENDA N.º /2024

**Acrescente-se novo Art. 4º-A à Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, por meio de alteração ao Art. 2º do Projeto de Lei 2581, de 2024, com a seguinte redação:**

“Art. 2º. A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º: As instituições financeiras, no âmbito do processo de repactuação de dívidas de consumidores superendividados, poderão celebrar acordos diretos com os devedores para a cessão do direito de crédito de precatórios junto à União, mediante manifestação do credor de recebimento/abatimento da dívida.

§ 1º. Essa compra poderá ser realizada mediante a quitação parcial ou total das dívidas objeto do processo de repactuação com aquela instituição financeira.

§ 2º. Para a celebração do acordo que trata o caput deste artigo, será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do precatório.

§ 3º. O imposto de renda e as contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais, quando incidentes sobre o valor a receber, serão deduzidos do valor final, após aplicado o deságio de que trata o parágrafo anterior, observando-se a regra incidente, conforme a especificidade de cada precatório.

§ 4º Fica proibido a celebração de acordo, na forma prevista no caput deste artigo, para precatórios que tenham sido objeto de cessão (venda) para terceiros, total ou parcialmente, ou oferecidos em processo de compensação tributária.

§ 5º. Podem manifestar interesse em apresentar propostas de acordo, além do titular original do precatório:

- I. O sucessor causa mortis devidamente habilitado;
- II. O advogado titular de precatório alusivo a honorários de sucumbência e aos honorários contratuais destacados no precatório por decisão fundamentada do magistrado.

**Art. 4º-A: As disposições do art. 4º desta Lei aplicam-se aos precatórios devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo**



**disposição legal específica em sentido contrário aprovada pelos respectivos entes federados.**

**Parágrafo único. A aplicação supletiva prevista no caput deste artigo ocorrerá enquanto não houver lei estadual, distrital ou municipal que disponha de forma diversa sobre a celebração de acordos para cessão de créditos de precatórios, respeitando-se as peculiaridades e competências legislativas de cada ente federado.”**

## JUSTIFICATIVA

A inclusão de Estados e Municípios na proposta de lei sobre a cessão de precatórios para a repactuação de dívidas é essencial para garantir uma solução eficaz e abrangente para o superendividamento. Ao adaptar a medida à diversidade de práticas e regulamentações locais, a proposta assegura que todos os entes federativos possam participar do processo de forma adequada, promovendo justiça fiscal e oferecendo alívio financeiro significativo para um maior número de consumidores. Esta abordagem equilibrada e flexível contribui para o sucesso da proposta e para a melhoria geral da saúde financeira das famílias brasileiras.

Estados e Municípios têm uma significativa quantidade de precatórios pendentes. Incluir esses entes na proposta amplia o alcance da medida, aumentando as oportunidades para consumidores superendividados em diversas regiões do país. Isso assegura que a proposta tenha um impacto mais amplo e efetivo, beneficiando um número maior de pessoas e promovendo a justiça fiscal em um contexto mais abrangente. Ao tornar a aplicação da norma facultativa para Estados e Municípios, a proposta reconhece a necessidade de flexibilidade e respeita a autonomia federativa. Essa abordagem permite que os entes locais adotem a medida de acordo com suas capacidades e necessidades específicas, promovendo uma implementação mais eficiente e alinhada com a realidade local.

Embora o cenário ideal para a quitação de precatórios envolvesse o pagamento integral dos valores devidos, sem qualquer aplicação de deságio e realizado de forma célere, a realidade econômica atual apresenta desafios significativos. O elevado grau de endividamento dos cidadãos e as altas taxas de juros praticadas pelos bancos criam um ambiente financeiro extremamente difícil para muitos indivíduos.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

**DEPUTADO RICARDO SILVA**  
**PSD/SP**

